



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000873/97-82  
Recurso nº. : 15.498  
Matéria : IRPF – Exs: 1992 a 1995  
Recorrente : GERALDO SANESI SONODA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.880

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Somente é admissível a retificação, sem qualquer comprovação e com base em valor de mercado dos bens, na declaração relativa ao exercício de 1992/91, até a data limite prevista na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO SANESI SONODA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000873/97-82  
Acórdão nº. : 104-16.880  
Recurso nº. : 15.498  
Recorrente : GERALDO SANESI SONODA

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte GERALDO SANESI SONODA, inscrito no CPF sob n.º 047.868.667-68, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 92/95, ano base de 91/94, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Iniciou-se o procedimento em 18/04/97, com a solicitação de retificação onde o contribuinte coloca, em síntese, não ter utilizado a permissão para a avaliação pelo valor de mercado na época (exercício 1992), anexando em seguida cópia de folha do jornal "O Globo - preços de imóveis do Rio de Janeiro" (fls. 2) e documentos de fls. 3/5.

Às fls. 8 e 10, o contribuinte faz novas colocações quanto a informações sobre valores de imóvel obtidas junto a corretores e proprietários com apartamentos a venda.

Após ter sido solicitado verbalmente a apresentação de documentação comprobatória da alteração pleiteada, visando atender previsão contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR n.º 967/94, qual seja "laudo de avaliação pericial emitido por empresa habilitada no ramo", o contribuinte reitera o pedido de retificação, alegando não dispor de recursos financeiros para providenciar o referido laudo (fls. 60, 12/14).

A manifestação de inconformidade quanto a Decisão n.º R 162/97 da DRF Niterói - Serviço de Tributação, não traz novos elementos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000873/97-82  
Acórdão nº. : 104-16.880

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

"Retificação de declaração de bens

Não tendo sido comprovada, com documentação hábil, o pleito do contribuinte, não deve ser acatada a retificação pretendida.

PEDIDO INDEFERIDO.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/04/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/04/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000873/97-82  
Acórdão nº. : 104-16.880

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cuida-se nesta assentada de pedido de retificação de declarações de imposto de renda pessoa física relacionadas com os exercícios de 1992 a 1995.

Sou do entendimento que as razões apresentadas pelo Recorrente não tem o condão de enfraquecer os fundamentos censurados.

As alegações oferecidas pelo Interessado foram enfrentados e rechaçados pela autoridade singular que bem analisou a questão.

Resume-se a divergência ora analisada tão somente na faculdade ou não de contribuinte poder alterar valores lançados em suas declarações de bens nos exercícios já enunciados (1992 a 1995 - períodos de base de 1991 a 1994).

A pretendida retificação de valores nas declarações aludidas foram intentadas em 1997.

Em primeiro lugar o pedido, desacompanhado de prova, é intempestivo porquanto a Portaria MEFP n.º 327, de 22 de abril de 1992, determinou que a faculdade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000873/97-82  
Acórdão nº. : 104-16.880

retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, ficou prorrogado para 15 de agosto de 1992 (art. 3.º). Tendo em vista que esse prazo não recaiu em dia útil, foi o mesmo retificado par 17/08/92, conforme Boletim Central n.º 117, de 11 de agosto de 1992.

Em segundo lugar a análise dos elementos sob a ótica de erro de fato previstos no art. 149 da Lei 5.172/66 (CTN) não merece acolhida pela sua inoportunidade, restando claro que se o requerente não se desincumbiu da prova, o que reconhece expressamente ao consignar incapacidade financeira para providenciar o laudo previsto no Parecer MF/COSIT n.º 967/94, apesar de intimado para tanto.

O art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, determina, "verbis":

"Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

Entendo, portanto, que não havendo prova do erro de fato ocorrido, não são admissíveis as retificadoras.

Ora, o referido dispositivo é claro, dispondo que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando ficar comprovado o erro nela contido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000873/97-82  
Acórdão nº. : 104-16.880

Nestas condições, deve ser mantida a bem apresentada decisão recorrida, razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL